



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180885 - GO (2026/0059475-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON DANTAS ALCANTARA
ADVOGADOS : VICTOR HENRIQUE SANTOS - GO052771
LUCIANA DE MELO BASTOS - GO057771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial.
2. No recurso especial, a defesa alegou violação a dispositivos do Código de Processo Penal e da Constituição Federal, sustentando ilicitude de provas por ingresso domiciliar e busca pessoal, teoria dos frutos da árvore envenenada e absolvição por ausência de provas lícitas.
3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por (i) impossibilidade de exame de matéria constitucional na via do art. 105, III, da Constituição; e (ii) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de ilicitude das provas e de absolvição. A decisão agravada entendeu ausente a impugnação específica a todos os fundamentos da inadmissibilidade, aplicando-se os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, apta a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não enfrenta, de modo direto e pormenorizado, o fundamento autônomo de inadmissibilidade referente à impossibilidade de conhecimento de matéria constitucional em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. A impugnação da Súmula n. 7/STJ exige estrutura argumentativa específica com cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, o que não se verifica em alegações genéricas de reavaliação jurídica.

7. Recursos devem impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de ataque específico impõe a manutenção do decisum.

8. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação específica e subsistência dos óbices processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.371.208/PB, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.060.997/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 10.08.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26.03.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180885 - GO (2026/0059475-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON DANTAS ALCANTARA
ADVOGADOS : VICTOR HENRIQUE SANTOS - GO052771
LUCIANA DE MELO BASTOS - GO057771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.
2. No recurso especial, a defesa alegou violação a dispositivos do Código de Processo Penal e da Constituição Federal, sustentando ilicitude de provas por ingresso domiciliar e busca pessoal, teoria dos frutos da árvore envenenada e absolvição por ausência de provas lícitas.
3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por (i) impossibilidade de exame de matéria constitucional na via do art. 105, III, da Constituição; e (ii) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de ilicitude das provas e de absolvição. A decisão agravada entendeu ausente a impugnação específica a todos os fundamentos da inadmissibilidade, aplicando-se os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, apta a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não enfrenta, de modo direto e pormenorizado, o fundamento autônomo de inadmissibilidade referente à impossibilidade de conhecimento de matéria constitucional em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. A impugnação da Súmula n. 7/STJ exige estrutura argumentativa específica com cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, o que não se verifica em alegações genéricas de reavaliação jurídica.

7. Recursos devem impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de ataque específico impõe a manutenção do decisor.

8. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação específica e subsistência dos óbices processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo que não impugna, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, incidindo a Súmula 182/STJ. 2. É inviável veicular matéria constitucional em recurso especial, e a falta de impugnação ao óbice autônomo correspondente impede o conhecimento do agravo. 3. O afastamento da Súmula n. 7/STJ exige argumentação específica com cotejo entre fatos fixados e teses recursais, não se satisfazendo com alegações genéricas de reavaliação jurídica.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.371.208/PB, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.060.997/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 10.08.2022; STJ, AgRg no

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON DANTAS ALCÂNTARA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, à pena total de 9 anos e 3 meses de reclusão, 1 ano de detenção e 645 dias-multa, em regime inicialmente fechado. Em apelação, por maioria, o recurso da defesa foi parcialmente provido para absolver o réu quanto ao art. 12 da Lei nº 10.826/03, reconhecer a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e redimensionar a pena para 5 anos e 1 mês de reclusão e 218 dias-multa, em regime inicialmente semiaberto.

Na sequência, foi interposto recurso especial, no qual se alegou violação aos artigos 157, 240, 241, 242, 243, 244, 245 e 302 do Código de Processo Penal, além do art. 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal.

A defesa sustentou contrariedade aos arts. 240 e 244 do CPP, por ausência de fundada suspeita e justa causa para a busca pessoal e o ingresso domiciliar, apontando o uso de denúncia anônima e a fuga para o interior da residência como fundamentos insuficientes.

Aduziu ofensa ao art. 157 do CPP, pela teoria dos frutos da árvore envenenada, e invocou inexistência de situação de flagrante nos termos do art. 302 do CPP. Apontou, ainda, descumprimento dos arts. 241, 242, 243 e 245 do CPP quanto aos requisitos da busca e apreensão, e violação ao art. 5º, incisos XI e LVI, da CF pela entrada forçada sem mandado e sem elementos objetivos.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 803-808), ensejando a interposição de agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ausente impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia (e-STJ fls. 886-889).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 919-932), a defesa sustenta que houve impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da inadmissão do

recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ, porquanto a controvérsia estaria centrada na correta aplicação da legislação federal e na reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas.

Aduz que não se pretende o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica de fatos já fixados, o que afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ. Sustenta, ademais, a ilicitude das provas decorrentes de ingresso domiciliar e busca pessoal sem fundada suspeita, amparados em denúncia anônima e na fuga para o interior da residência, invocando os arts. 157, 240 e 244 do CPP e os arts. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal.

Defende a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP), a violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação (art. 5º, LXIII, da CF e art. 186 do CPP), e o princípio do *in dubio pro reo*, com absolvição por ausência de provas lícitas. Para fins de prequestionamento, requer a análise expressa das matérias suscitadas.

Requer seja conhecido e provido o agravo regimental para, em juízo de retratação, afastar os óbices das Súmulas 182 e 7 do STJ e determinar o processamento e julgamento do mérito do agravo em recurso especial.

Pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo regimental a julgamento colegiado e seu provimento para reformar a decisão agravada. Pleiteia, no mérito do recurso especial, a declaração de nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar ilícito e busca pessoal indevida; o desentranhamento das provas ilícitas e derivadas; o reconhecimento da violação ao direito ao silêncio; e a absolvição com fundamento no art. 386, II, do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Extrai-se dos autos que a decisão do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na impossibilidade de exame de matéria constitucional na via do art. 105, III, da Constituição, e na incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de ilicitude das provas e de absolvição (e-STJ fls. 803-808). Por sua vez, a decisão agravada assentou que as razões do agravo em recurso especial não atacaram especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a afirmar genericamente a pretensão de reavaliação jurídica, e sem impugnar o óbice autônomo relativo à inadequação de discussão constitucional pela via eleita.

No agravo regimental, a defesa sustenta ter havido impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial, com o afastamento da Súmula n. 182/STJ, porquanto a controvérsia estaria centrada na correta aplicação da legislação federal e na reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas. Todavia, o exame das razões revela que a insurgência não enfrenta, de modo direto e pormenorizado, o fundamento autônomo relativo à impossibilidade de conhecimento de matéria constitucional na via do recurso especial, e permanece ancorada em alegações genéricas de reavaliação jurídica e em rediscussão do mérito do especial.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (ut, AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Ou seja, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Além disso, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

Por essas razões, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059475-5

AgRg no
AREsp 3.180.885 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 595192844 59519284420248090087

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON DANTAS ALCANTARA
ADVOGADO : VICTOR HENRIQUE SANTOS - GO052771
ADVOGADA : LUCIANA DE MELO BASTOS - GO057771
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WELLINGTON DANTAS ALCANTARA
ADVOGADO : VICTOR HENRIQUE SANTOS - GO052771
ADVOGADA : LUCIANA DE MELO BASTOS - GO057771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON DANTAS ALCANTARA
ADVOGADO : VICTOR HENRIQUE SANTOS - GO052771
ADVOGADA : LUCIANA DE MELO BASTOS - GO057771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.